



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600171-82.2024.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JONAS PAULO DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ÁGUA BRANCA - AL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099, BEATRIZ FERREIRA SALES - AL17137, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A, EMILLY CLAUDIA VERCOSA PINHEIRO - AL21062, IZANETE FRANCA MALTA BRANDAO - AL17886

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. INDEFERIMENTO DO RRC. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO E LISTA INTERNA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO. DOCUMENTOS INAPTOS A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO OU O CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO PRAZO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A CANDIDATURA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Sustentação oral do causídico Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa.



0600171-82.2024.6.02.0039



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JONAS PAULO DOS SANTOS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Água Branca/AL, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que os documentos apresentados pelo requerente, notadamente a ficha de filiação digitalizada (Id 122401499) e a lista de filiados do partido (Id 122401501) são insuficientes para comprovar suas alegações no sentido de que houve a tempestiva filiação partidária ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, porquanto tais documentos foram produzidos unilateralmente e não são dotados de fé pública. Segundo Sua Excelência a alegação de que houve falha no Sistema FILIA foi desprovida de qualquer comprovação, destacando que, além de não existir qualquer certidão no sítio da Justiça Eleitoral evidenciando problemas no referido sistema no dia **06/04/2024** (prazo limite para a filiação com vistas às eleições 2024), nada impediria que o partido informasse tempestivamente ao Cartório Eleitoral o suposto problema técnico para fins de correção da data da filiação.

Em suas razões, o recorrente alega que *"a conduta do magistrado ao negar-se a oficiar a Secretaria de Tecnologia e Informação do TSE comprometeu o direito de defesa do Recorrente, em evidente afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Tal cerceamento, portanto, impõe a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura"*.

Aduz que, conforme a ficha de filiação já anexada ao processo, filiou-se ao **PT** em **06/04/2024**, dentro do prazo. Contudo, a inserção da informação no sistema FILIA ocorreu no dia subsequente, exclusivamente, devido a uma instabilidade técnica do sistema.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para *"anular a sentença ou, não sendo tal pleito acolhido, que a instrução do presente RCand prossiga perante este Tribunal, com o oficiamento do STI do TSE e a reforma da sentença para, consoante a Súmula n. 20 do TSE, DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA"*.

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau requereu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral Interposto.



Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso Eleitoral interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do *art. 14, § 3º, da Constituição Federal*, a filiação partidária é condição de elegibilidade, tratando-se do ato pelo qual o eleitor em pleno gozo dos seus direitos políticos, aceita integrar um partido político, no exercício do seu direito de liberdade de associação garantido constitucionalmente no *art. 5º, inciso XVII, da CF*.

Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar as informações referentes às filiações partidárias e arquivá-las. Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que, se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Nesse prisma, verifico que intimado para sanar as irregularidades apontadas, o candidato apresentou sua ficha de filiação ao **PT** e uma lista de filiados do partido, atestando que teria se filiado à legenda em **06/04/2024**, objetivando comprovar a sua regular filiação àquele partido no prazo legal. Entretanto, tais documentos demonstram apenas a inclusão do nome do requerente como filiado na lista interna do partido.

Devo registrar que o nome do candidato não consta dos dados oficiais extraídos do sistema FILIA como filiado ao partido **PT** até a data limite para a candidatura nas Eleições 2024 (**06/04/2024**).

Portanto, o recorrente não atendeu a condição de elegibilidade prevista no *art. 9º, da Lei 9.504/97*, qual seja, filiação partidária ao partido **PT** no prazo mínimo de 06 (seis) meses antes da eleição.

Nesse diapasão, penso que os documentos juntados pelo candidato, por terem caráter unilateral, sendo, portanto, destituídos de fé pública, não se prestam a modificar as informações contidas no banco de dados desta Justiça Especializada. Logo, entendo que o recorrente não demonstrou a sua filiação



tempestiva junto ao partido pelo qual pretende se registrar candidato (PT). Portanto, segundo a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não são documentos hábeis a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS INAPTOS A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO OU O CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO PRAZO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATAS PARTIDÁRIAS. FOTOGRAFIAS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O registro de candidatura do agravante foi indeferido na origem, tendo em vista a ausência de comprovação da sua filiação partidária.

2. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária. Súmula nº 20/TSE**

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060028317, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 78, Data 03/05/2021). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...)**

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012). (Grifei).

Tal entendimento já está tão sedimentado naquela Corte Superior que foi até sumulado, conforme se observa na **Súmula nº 20 do TSE**, que dispõe:

"A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública." (Grifei).



De mais a mais, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10175506), "*quanto à falha no sistema FILIA, não há nos autos nada que a demonstre que a ausência do nome do recorrente na lista de filiados se deu por instabilidade no sistema, nem mesmo uma declaração do próprio Partido, responsável por inserir os dados. (...) Assim, na hipótese de o partido deixar de inserir no FILIA o nome de eleitor filiado, seja por desídia, seja por falhas no sistema, pode o prejudicado requerer ao Poder Judiciário a inserção de seu nome, por meio de requerimento intitulado 'Filiação Partidária', a ser processado perante o juízo da zona em que for inscrito, o que não ocorreu na espécie*".

Desse modo, verifica-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária do candidato ao **PT**, que é condição de elegibilidade, já que o requerente apresentou documentos inservíveis, consoante entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não estando, portanto, apto a concorrer nas eleições de 2024.

Como se percebe, no caso em tela, o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar documentos exigidos pela legislação de regência, o que é imprescindível ao deferimento de seu registro neste Tribunal, motivo pela qual a sentença recorrida deve ser mantida.

Afinal, não basta a apresentação de ficha de filiação, lista interna do partido ou declaração prestada por funcionário da agremiação para comprovar a filiação e o atendimento do prazo legal para fins de elegibilidade. Isso porque tais documentos são produzidos por partido e candidato e, caso não haja certificação cartorária, não são dotados de fé pública.

Por fim, em relação à alegação do recorrente de que houve afronta aos princípios do constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelo fato do magistrado de primeiro grau ter indeferido o seu pleito de que fosse oficiada a Secretaria de Tecnologia e Informação do TSE para atestar a falha no sistema por ele suscitada, entendo que assiste razão à Sua Excelência quando afirma (Id 10170555):

"Por fim, também não há qualquer omissão que justifique a modificação da sentença proferida pelo fato deste Juízo não ter deferido o pedido para que fosse oficiada à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE para que a referida unidade disponibilizasse relatório quanto à (in)disponibilidade do sistema FILIA referente ao mês de abril de 2024.

*A uma, porque o próprio candidato interessado poderia (**deveria!**) requerer diretamente tal informação à STI do TSE para comprovar o que estava alegando na resposta à diligência no processo de registro de candidatura e, no entanto não o fez e nem apresentou qualquer justificativa para tanto. Em outras palavras, a obtenção de tal certidão não necessitava de imprescindível intervenção judicial e, portanto, não caberia a este juízo ordinizar o rito concentrado e célere do processo de registro de candidatura para suprir omissões e erros do próprio candidato.*

A duas porque, como é cediço, a prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria (125, II e 130 do CPC) o dever do juiz de velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e assim o fez, ainda que de forma implícita, ao julgar o registro de candidatura no estado em que se encontrava o respectivo feito."



0600171-82.2024.6.02.0039



Nesse contexto, entendo que não há prova inequívoca da filiação partidária do candidato ao **PT** no prazo exigido pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**
Relator

